



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0016.9/2020

“Altera a Lei nº 16.733, de 2015, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina, para adequação com a Lei Nacional nº 9.790, de 1999, que Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS)’.”

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, que tem por objetivo a alteração da Lei nº 16. 733, de 15 de outubro de 2015, com vistas a adequá-la às disposições da Lei nacional nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Na Justificação acostada às fls. 03/04 o Autor destaca que:

Cotejando a Lei estadual nº 16.733, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento da utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, com a Lei nacional nº 9.790, de 1999 que “Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS), institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências”, encontramos dispositivo nesta última que afeta, diretamente, os requisitos para reconhecimento de utilidade pública estadual.

O art. 18 da Lei nacional nº 9.790, de 1999, expõe que:

“Art. 18 As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001).

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)



§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.”

Nesse contexto, provocada a manifestar-se sobre indeferimento de qualificação de OCIP de entidade declarada de utilidade pública municipal, a Advocacia-Geral da União expediu o Parecer nº 224/2014/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, por meio de sua Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça, concluindo que “não há possibilidade de acúmulo da titulação de Utilidade Pública e CEBAS com a qualificação de OSCIP, [...] Melhor dizendo: **a natureza dos mencionados institutos jurídicos e suas divergências quanto à aplicação impede a cumulação em questão, inclusive nos âmbitos estadual e municipal, além do federal**”.

[...]

Ademais, a vedação de acumulação de títulos estaduais e municipais (ou DF) com a qualificação de OSCIP já foi objeto de análise pelo Parecer nº 148/2014/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, que expõe incompatibilidades entre as titulações, inclusive, quanto à impossibilidade de remuneração de dirigentes de entidades de utilidade pública e a isenção de contribuição previdenciária para as organizações que possuem a certificação de entidade de assistência social.

Por todo o exposto, a alteração da Lei nº 16.733, de 2015, é necessária para sua adequação ao comando do art. 18 da Lei nacional nº 9.790, de 23 de março de 1999, **que prevê a impossibilidade de coexistência simultânea de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS) com entidades declaradas de utilidade pública nacional, estadual ou municipal.**

[...]

(grifos no original)

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de fevereiro de 2020 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei que ora se analisa pretende alterar a Lei estadual nº 16. 733, de 15 de outubro de 2015, para adequá-la à Lei nacional nº 9.790, de 23

de março de 1999, no tocante, como já citado, à “impossibilidade de coexistência simultânea de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS) com entidades declaradas de utilidade pública nacional, estadual e municipal.

Nesse contexto, relativamente à constitucionalidade sob o aspecto formal, constato que a matéria sob estudo : (I) vem estabelecida por meio de proposição legislativa adequada, precisamente projeto de lei ordinária, visto não estar restrita à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual; e (II) não está incluída entre aquelas reservadas, de forma privativa, ao Governador do Estado, a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política Catarinense.

No que tange à constitucionalidade sob o feitiço material, o Projeto de Lei em comento não destoia da ordem constitucional vigente.

Relativamente aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, denoto que a presente proposição está adequada para tramitar neste Parlamento.

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 144, I, c/c o art. 210, II e, sobretudo, o art. 145, *caput* (expressa competência exclusiva conjunta, da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação de proposições, admitindo-a ou não), voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0016.9/2020, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator